

PROJETO DE LEI Nº 099/95.

**DISPÕE SOBRE NORMAS DE
FUNCIONAMENTO DAS EMERGÊNCIAS
NOS HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS E
CONVENIADOS COM O SUS NO ÂMBITO
DO ESTADO DE RORAIMA.**

ART. 1º - Todos os hospitais públicos, conveniados com o SUS e privados, no âmbito do Estado de Roraima, que realizem serviços de urgência e emergência ou que anunciem a sua intenção, estão obrigados a manter em suas dependências, profissionais médicos durante as 24 horas do dia, inclusive feriados, em regime de plantão.

ART. 2º - As instituições que anunciarem a existência de plantões, estão obrigados a manter o profissional na especialidade anunciada, durante toda a jornada de plantão, no âmbito da instituição.

Parágrafo 1º - Em caso de anúncio de serviço de emergência exige-se a presença de plantonista(s) na(s) especialidade(s) anunciada(s).

Parágrafo 2º - Quando o anúncio de emergência for genérico é exigida a presença de plantonistas nas seguintes especialidades: Clínica Médica, Cirurgia Geral, Pediatria, Ginecologia e Obstetrícia e Anestesiologia.

ART. 3º - Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

ART. 4º - Define-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.

ART. 5º - As jornadas dos plantões deverão observar o tempo que a capacidade profissional permite para o bom desempenho de sua atividade, em consonância com a legislação em vigor e normas emanadas do Ministério da Saúde, evitando que o acúmulo de tarefas prejudiquem o paciente.

ART. 6º - É vedado, em qualquer circunstância, o artifício do plantão em regime de sobreaviso (plantão à distância).

ART. 7º - Os hospitais estão obrigados a oferecer as condições mínimas necessárias à realização do ato médico para o perfeito desempenho do exercício profissional



Assembleia Legislativa

ART. 8º - Fica terminantemente proibida a substituição do trabalho médico pelo do estudante de medicina, aceitando-se apenas como estágio de treinamento em serviços, sob supervisão permanente de profissional médico devidamente habilitado.

ART. 9º - Quando o médico deixar de comparecer ao plantão, em horário pré-estabelecido ou ausentar-se sem a presença do seu substituto, a direção técnica providenciará de imediato a presença de outro profissional, ficando o ausente sujeito às sanções do Código de Ética Médica.

ART. 10º - Fica a Secretaria de Saúde do Estado, responsável pelo disciplinamento e fiel cumprimento da referida Lei, acompanhado do Conselho Regional de Medicina.

ART. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.


FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta matéria vai no sentido de estabelecer normas mínimas para o bom funcionamento dos estabelecimentos de saúde no Estado de Roraima. E é exatamente nos serviços de urgências e emergências que ocorrem os maiores danos à saúde dos pacientes que necessitam de tratamento imediato e adequado. As condições estruturais, materiais e humanas inadequadas ao atendimento à população nos serviços de urgência e emergência têm ocasionado muitos óbitos, principalmente nas camadas mais pobres que recorrem à rede pública de saúde.


FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA
Deputada Estadual